



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.721525/2016-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.055 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente DECIO PINHEIRO DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do recorrente justifica a exclusão da multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a multa de ofício lançada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2015.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2015, ano-calendário 2014 (fls. 16/25), lavrada em 28/03/2016, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	95.021,72
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		71.266,29
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2016)		11.260,07
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2016)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		177.548,08

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 18/21), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ *****347.600,51, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento:		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
60.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A. (ATIVA)				04/2014	67,0	
764.317.208-06	916.213,40	568.612,89	347.600,51	0,00	0,00	0,00

Conforme documentos apresentados pelo contribuinte, constata-se que, em 01/07/2013, o total dos rendimentos acumulados pleiteados na ação trabalhista tinha UM montante homologado judicialmente de R\$ 1.353.775,95. Separando esse montante, de acordo com a característica de cada verba trabalhista pleiteada/homologada, em verba salarial tributável e verba salarial não tributável, verificamos que o total de R\$ 1.153.508,65 são referentes às verbas tributáveis (incluindo os juros de mora proporcionais às verbas tributáveis).

Desse montante pode ser deduzido o valor de R\$ 237.268,57 de honorários advocatícios e R\$ 23.726,85 de honorários contábeis, ambos referentes e proporcionais ao total tributável. Deve ser acrescentado o valor dos juros bancários que incidiram sobre o valor do depósito judicial, também, proporcional às verbas tributáveis, conforme o **comprovante de resgate de depósito judicial** de 26/03/2014, sobre metade das verbas teve rendimentos bancários de R\$ 13.907,45.

Então os juros bancários sobre o depósito judicial totais foram de R\$ 13.907,45 x 2 R\$ 27.814,90. Esse valor total dos Juros foi proporcionalizado em relação às verbas tributáveis, resultando em juros bancários em relação às verbas tributáveis um valor de R\$ 23.700,18. Assim, o total de rendimentos **acumulados** tributáveis pleiteados e homologados ao contribuinte/reclamante na ação trabalhista foi de R\$ 1.153.508,65. Menos os honorários advocatícios proporcionais de R\$ 237.268,57, menos os honorários contábeis proporcionais de R\$ 23.726,85, mais os juros bancários proporcionais do depósito judicial de R\$ 23.700,18, resulta em um montante tributável de R\$ 916.213,40, que São as verbas salariais pleiteadas pelo contribuinte em face da **sua relação de trabalho com a** reclamada na ação trabalhista. *Esse é rendimento do*

contribuinte, independentemente de qualquer divisão de bens e patrimônio que o contribuinte tenha feito em face de separação conjugal.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatarem-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****101.000,18, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora					
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Apurada	Previdência oficial glosada
60.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A. (ATIVA)					
164.317.208-06	04/2014	67,0	104.963,66	3.963,47	101.000,18

A contribuição previdenciária referente a cota parte do empregador (reclamada na ação judicial) não pode ser aproveitada pelo contribuinte (reclamante na ação judicial), pois ela não é devida e de responsabilidade do empregado. A contribuição previdenciária do empregador foi recolhida separadamente pelo empregador, conforme determinou o Juízo Trabalhista, ou seja, foi recolhida pela reclamada na ação trabalhista, não podendo ser aproveitada como dedução pelo contribuinte, pois o valor nem estava somado aos rendimentos acumulados bruto homologado judicialmente e levantado pelo contribuinte. No valor homologado judicialmente de R\$ 1.353.775,95 somente estava incluída a contribuição previdenciária de responsabilidade do empregado (contribuinte) e esse valor de contribuição previdenciária, conforme consta na sentença homologatória judicial foi de R\$ 3.963,47. Esse é o valor que o contribuinte tem direito a utilizar como dedução em sua declaração, pois esse é o valor de sua responsabilidade e que foi diminuído do valor do depósito judicial homologado.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 05/05/2016 (fls. 04/14), por meio da qual alega o que se segue:

- O Sr. Auditor-Fiscal considerou verbas isentas na base de cálculo do imposto: “juros de mora” e “reflexo verbas deferidas na indenização tempo de serviço”.
- Caso seja considerado que a DIRPF tenha sido preenchida incorretamente pelo impugnante, este o fez com base no informe de rendimentos recebido da fonte pagadora do valor determinado pela Justiça do Trabalho, não havendo qualquer conduta que seja passível de multa ou penalidade no caso em concreto.

Ao final, requer:

1. seja reconhecida a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho e sobre a verba indenizatória mencionada nesta impugnação;
2. Seja integralmente desconstituída a notificação de lançamento, vez que não há imposto a pagar pelo impugnante; e
3. Alternativamente, caso não sejam considerados os argumentos apresentados pelo impugnante, seja exonerada a multa de ofício, em razão do erro de preenchimento da DIRPF ter sido causado por informações prestadas erroneamente pela fonte pagadora.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 84):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2015

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável.

RENDIMENTOS ISENTOS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é devida por força de lei, aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 98/120) em que alegou: (a) não incidência de imposto de renda sobre juros pagos em função de ação trabalhista; (b) incidência de imposto de renda sobre verba intitulada “reflexo verbas deferidas a indenização tempo de serviço; (c) aplicabilidade da multa de ofício; (d) juros de mora sobre a multa de ofício (argumento novo).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço parcialmente e passo a apreciá-lo.

Com efeito, em sede recursal o contribuinte inova ao apresentar como matéria controvertida a discussão acerca da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, tema não

tratado na impugnação e que por isso, não se instaurou o litígio, nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Sendo assim, deve ser conhecido em parte o recurso apresentado pelo contribuinte.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS PAGOS EM FUNÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA;

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA INTITULADA “REFLEXO VERBAS DEFERIDAS A INDENIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO;

O Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Recurso Extraordinário nº 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808, definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda, conforme ementa e acórdão abaixo transcritos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesa ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do

art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Ato seguinte, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, que peço vênia para transcrever alguns trechos dele:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

Processo SEI nº 10951.102873/2021-01

(...)

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

(...)

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) *não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;*

e) *a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;*

f) *os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;*

g) *os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.*

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

33. É a manifestação.

Logo, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME deixa claro que a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela administração cobrança do tributo deixará de recorrer quanto a esta matéria, de modo que deve ser acolhida a pretensão do contribuinte, neste ponto.

Merece destaque o fato de que o recorrente recebeu verbas decorrentes de aposentadoria, cuja tese, também se aplica ao caso com base no julgamento do Tema 808 do STF, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 878, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assim se manifestou:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO REPETITIVO. ART. 1.036, DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE JULGADO PELO STF NO RE N. 855.091 - RS (TEMA N. 808 - RG). PRESERVAÇÃO DE PARTE DAS TESES

JULGADAS NO RESP. N. 1.089.720 - RS E NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS. PRESERVAÇÃO DA TOTALIDADE DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.138.695 - SC. INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926, DO CPC/2015. CASO CONCRETO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 855.091/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.03.2021), apreciando o Tema n. 808 da Repercussão Geral, em caso concreto onde em discussão juros moratórios acrescidos a verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista, considerou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16, da Lei n. 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo, ou seja, rendimentos do trabalho assalariado (remunerações advindas de exercício de empregos, cargos ou funções). Fixou-se então a seguinte tese: Tema n. 808 da Repercussão Geral: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

3. O dever de manter a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC/2015) impõe realizar a compatibilização da jurisprudência desta Casa formada em repetitivos e precedentes da Primeira Seção ao que decidido no Tema n. 808 pela Corte Constitucional. Dessa análise, após as derrogações perpetradas pelo julgado do STF na jurisprudência deste STJ, exsurtem as seguintes teses, no que concerne ao objeto deste repetitivo:

3.1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;

3.2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

4. Registre-se que a 1ª (3.1.) tese é mera reafirmação de repetitivos anteriores, a 2ª (3.2.) tese é decorrente daquela julgada pelo Supremo Tribunal Federal e a 3ª (3.3.) tese é a elevação a repetitivo de tese já adotada pela Primeira Seção. Já o que seria a 4ª tese (3.4.) foi suprimida por versar sobre tema estranho a este repetitivo (imposto de renda devido por pessoas jurídicas), além do que também está firmada em outro repetitivo, o REsp. n.º 1.138.695 - SC (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

5. No caso concreto, as verbas em discussão (juros de mora) decorrem do pagamento a pessoa física de verbas previdenciárias sabidamente remuneratórias e que possuem natureza alimentar (pensão por morte concedida pelo INSS, art. 16, inciso, XI, da Lei n. 4.506/64), enquadrando-se na situação descrita no RE n. 855.091 - RS (Tema n. 808), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (a segunda tese apresentada acima). Desta forma, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.470.443/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 15/10/2021.)

Tanto o STF, quanto o STJ definiram que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

A decisão dos embargos opostos transitou em julgado em 9/10/2021.

Deste modo, o entendimento fixado pelo STF no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 junho de 2015, abaixo reproduzido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por outro lado, tanto para os juros decorrentes de reclamação trabalhista, como a incidência de imposto de renda sobre verba intitulada “reflexo verbas deferidas a indenização tempo de serviço, são questões que mereceriam a comprovação com documentos referentes à reclamação trabalhista e objeto de prova, o que não foi feito até o presente momento, de modo que não prosperam as alegações do recorrente, quanto a estes pontos.

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Pugna ainda, pela exclusão da multa de ofício constantes no auto de infração.

Resta claro que o contribuinte autuado foi induzido a erro e nesta situação aplica-se o disposto na SÚMULA CARF Nº 73:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Sendo assim deve acolher a pretensão do contribuinte quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para que seja feita a exclusão da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-010.055 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.721525/2016-23